

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.049 - ES
(2014/0315957-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES : ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA
MARCOS JOSÉ MILAGRE E OUTRO(S) - ES016474
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO - ES002465
BERNARDO DANTAS BARCELOS E OUTRO(S) -
ES014643

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial, em razão da intempestividade.

2. Pugna, o Agravante, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

3. É o relatório. Decido.

4. Merecem acolhimento as alegações da parte agravante, sendo impositiva a reconsideração do decisório agravado.

5. Isto porque, por se tratar de recurso interposto ainda na vigência do CPC/1973, a Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012, firmou entendimento neste Tribunal Superior de que é possível comprovar a tempestividade do Recurso Especial, em sede de Agravo Regimental, quando a prorrogação do termo final para sua interposição decorra de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.

6. *In casu*, consoante certificado às fls. 413, o prazo para

Superior Tribunal de Justiça

interposição do recurso teve início no dia 7.10.2014, tendo sido interposto o Recurso Especial no dia 22.10.2014, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 508 do CPC/1973.

7. Assim, passo a análise do Agravo em Recurso Especial interposto.

8. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundando nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra acórdão do TJES, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO E CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA - INSTAURAÇÃO DO PAD - PUBLICAÇÃO DO ATO SANCIONADOR - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS - APLICAÇÃO DO ART. 159, I, 'A', DA LEI COMPLEMENTAR 46/1994 - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONCESSÃO DA ORDEM PARA ANULAR O DECRETO 1036-S - PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

A instauração do Processo Administrativo Disciplinar por meio da Portaria 002/2004, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 13.4.2004, interrompeu o prazo prescricional e, conseqüentemente, ocasionou o reinício da contagem do prazo prescricional somado ao fato de que o primeiro mandado de segurança não obstaculizou o trâmite do PAD, motivo pelo qual a citação da autoridade pública ocorrida na ação mandamental não provocou a suspensão do supramencionado prazo.

A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa restou configurada, pelo que se conclui do cotejamento entre a data da instauração do Procedimento Administrativo para apuração de irregularidade consubstanciada na aquisição de imóveis para a Junta Comercial deste Estado (Decreto no 25837915, de 13.4.2004) e o dia da publicação do ato de cassação da aposentadoria e demissão da impetrante (21.5.2013 - fls. 33), restando demonstrado, assim, o decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos previsto no art. 159, inciso I, alínea a, da Lei Complementar no 46/1994 (fls. 222).

Superior Tribunal de Justiça

9. Em seu Apelo Especial, sustenta que o prazo prescricional não restou consumado, uma vez que a prescrição foi interrompida pela citação válida, sendo despciendo o fato de a parte ter obtido provimento judicial favorável ou não.

10. Pois bem.

11. O entendimento adotado pela Corte de origem de que não há falar em suspensão do prazo prescricional quando a impetração de Mandado de Segurança pelo Servidor não obstaculariza o trâmite do PAD, encontra amparo na jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA QUANTO A ALGUMAS CAUSAS DE PEDIR. PRETENSÃO DE DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA DA LEI 4.878/1965. COMISSÃO TEMPORÁRIA. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/1932. PROVAS SUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICÇÃO QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

1. O deferimento de provimento judicial liminar que determine à autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa. Precedente.

(...)

10. Segurança denegada (MS 20.682/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. PARA SANAR O VÍCIO INDICADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. SUSPEIÇÃO DA PRESIDENTE NÃO COMPROVADA. NOMEAÇÃO DE

Superior Tribunal de Justiça

DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PAD SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

(...).

17. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o deferimento de provimento judicial liminar que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa" (MS 13385 / DF, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 24/06/2009).

18. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (EDcl no MS 17.873/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.9.2013).

12. No caso, não houve provimento liminar em favor do Servidor, de modo que não há que se falar em suspensão do prazo prescricional.

13. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR